

Amnistia de infrações disciplinares laborais no âmbito do setor privado: uma reflexão a partir dos Acórdãos n.ºs 834/2024 e 330/2025 do Tribunal Constitucional

Luísa Andias Gonçalves

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

SUMÁRIO: I. CONTEXTUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA VEXATA QUAESTIO; II. OS ACÓRDÃOS N.ºS 834/2024 E 330/2025 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL; III. AMNISTIA – NOÇÃO, ENQUADRAMENTO NORMATIVO, CAUSAS E ÂMBITO; IV. PODER DISCIPLINAR LABORAL – FUNDAMENTO, FINALIDADES E LIMITES; V. REFLEXÃO SOBRE A AMNISTIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES LABORAIS NO SETOR PRIVADO A PARTIR DOS ACÓRDÃOS N.ºS 834/2024 E 330/2025 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL; VI. CONCLUSÃO.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA VEXATA QUAESTIO

Seguindo o precedente de outras visitas papais^[1], a Assembleia da República, no uso da competência que lhe está atribuída pelo artigo 161.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Assim, nos termos definidos pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto^[2], foram perdoadas e amnistiadas penas e infrações

[1] *Vd.* o Decreto-Lei n.º 47702/67, de 15 de maio (visita do Papa Paulo VI a Portugal), a Lei n.º 17/82, de 2 de julho

(visita do Papa João Paulo II a Portugal), e a Lei n.º 23/91, de 4 de julho, (2.ª visita do Papa João Paulo II a Portugal).

[2] A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2023.

(respetivamente) de natureza penal^[3], bem como perdoadas sanções acessórias relativas a contraordenações^[4]. Mais ainda – sendo este o aspeto que por ora mais nos interessa –, foram igualmente amnistiadas, ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º, do diploma, as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela mesma lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

A forma lata com que o legislador se refere, nesta *Lei da Amnistia*, a «infrações disciplinares», suscita a questão de saber se o ato de clemência parlamentar extrapola os seus contornos habituais – tipicamente cingido a infrações disciplinares praticadas no âmbito do setor público –, abrangendo outrossim infrações disciplinares ocorridas na esfera do setor privado.

De facto, não é inédito que a amnistia se dirija a atos cuja ilicitude consubstancia uma infração disciplinar. Já assim vem acontecendo há muito. O que constitui uma estreia da Lei n.º 38-A/2023 é o facto de o legislador, pelo menos em termos expressos, se limitar a excluir do âmbito da amnistia as infrações disciplinares que não cumpram com (um ou vários dos) seguintes requisitos: ter sido praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023; não constituírem em simultâneo ilícitos penais não amnistiados;

[3] Estão abrangidas, segundo o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, salvaguardadas as exceções elencadas no artigo 7.º: as *sanções penais* relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º (em síntese, é perdoado um ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos, sendo ainda perdoadas as

penas de multa até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão, a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa, a pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e as demais penas de substituição, exceto a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou e regras de conduta ou acompanhada de regime de prova); as *infrações penais* cuja pena aplicável não

seja superior a um ano de prisão ou a 120 dias de multa.

[4] De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 38-A/2023, a amnistia abrange as *sanções acessórias relativas a contraordenações* praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º, ou seja, as relativas a contraordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 1000 euros.

corresponder-lhes uma sanção aplicável não superior a suspensão ou prisão disciplinar. Nada mais é dito quanto à circunscrição do âmbito das infrações objeto da medida, ao contrário, por exemplo, do que acontecia na Lei n.º 29/99, de 12 maio, em que às condições semelhantes às previstas no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023 se aditava a exigência de as infrações não constituírem ilícito antieconómico, fiscal, aduaneiro, ambiental e laboral (artigo 7.º da Lei n.º 29/99).

Ora, é sabido que o incumprimento do contrato de trabalho, por parte do trabalhador, configura uma infração disciplinar. É também conhecida a recorrência com que esta modalidade contratual é utilizada no setor privado como meio de contratação laboral. Sem qualquer sentido pejorativo, cremos que não será arriscado afirmar que o setor privado está pejado de infrações disciplinares que cumprem as condições de que a Lei n.º 38-A/2023 faz depender a amnistia, desde logo porque esta apenas atinge incumprimentos de pouca ou moderada gravidade, que não substanciam uma justa causa de despedimento. Não se desconhece igualmente que essas infrações são sancionáveis por iniciativa de quem detém o poder disciplinar: *in casu*, a contraparte, o credor da prestação, a mesma pessoa a quem foi atribuído o poder de direção, isto é, o empregador do setor privado.

Posto isto, somos assolados pela dúvida: encontrar-se-ão essas infrações disciplinares sob o manto clemente da amnistia? Poderá o Estado impor uma tal benevolência aos empregadores, escamoteando-lhes o exercício de um poder que a ordem jurídica reconhece como sendo deles? Uma tal abrangência da norma amnistiante vulnera preceitos constitucionais?

Com estas questões debateu-se, já, a jurisprudência, tendo inclusivamente por duas vezes o Tribunal Constitucional sido chamado a pronunciar-se, em sede de fiscalização concreta, o que deu origem aos Acórdãos TC n.os 834/2024 e 330/2025, onde o Tribunal assumiu posições diametralmente opostas.